



COMARCA DE URUGUAIANA
1ª VARA CRIMINAL
Rua General Hipólito, 3392

Processo nº: 037/2.07.0006443-0 (CNJ:.0064432-14.2007.8.21.0037)
Natureza: Crimes de Roubo e Extorsão
Autor: Justiça Pública
Réu: Alexandre Antunes Gomes
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ricardo Petry Andrade
Data: 17/12/2012

Vistos etc.

ALEXANDRE ANTUNES GOMES, brasileiro, solteiro, nascido no dia 20/05/1983, natural de Uruguaiana-RS, filho de Naor Gomes e de Neide Nicodemos Antunes, residente na Rua Domingos de Almeida, 882, nesta Cidade, foi DENUNCIADO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pois segundo narra a exordial acusatória:

No dia 09 de abril de 2007, por volta das 18h40min, no interior do bazar Diverse, na Rua Marechal Setembrino de Carvalho, nº 649, em Uruguaiana, o denunciado Alexandre Antunes Gomes, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com outro indivíduo ainda não identificado pela investigação policial, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os bens descritos no auto das fls. 33/34, pertencentes a Marlene Machado Goulart, proprietária do estabelecimento comercial antes referido, bem como a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), pertencentes a Patrícia Machado da Silva.

Na ocasião, o denunciado e seu comparsa chegaram ao estabelecimento vítima a bordo de uma motocicleta e, ambos brandindo armas de fogo, nele ingressaram, anunciando o assalto.

Rendidas as vítimas, dentre estas a proprietária da loja Marlene, e a cliente Patrícia, os meliantes levaram a efeito a subtração dos bens antes descritos, empreendendo fuga do local.

Os bens subtraídos foram avaliados indiretamente em R\$ 1.002,00 (um mil e dois reais), conforme auto das fls. 33/34 do inquérito policial.

A denúncia foi recebida em 19/07/2007 (fl. 61).

O réu foi citado (fls. 64) e apresentou resposta à acusação.

Durante a instrução do processo foram ouvidas 04 testemunhas, bem como foi o réu interrogado.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos denunciados.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado sustentando a tese de insuficiência probatória e, subsidiariamente o afastamento das



qualificadoras

É o relato.

Alega a Defesa em preliminar, nulidade do processo, tendo em vista que a instrução do feito foi realizada em desacordo com o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, que determina que a oitiva das testemunhas deve ocorrer com perguntas feitas direta e primeiramente pelo Ministério Público e depois pela defesa, tendo o MM. Juiz a quo efetuado a inquirição das testemunhas no antigo modo.

No entanto, tenho que não procede a preliminar.

Ressalte-se que uma das modificações oriundas da Lei 11.690/08 feitas ao Código de Processo Penal, diz respeito à prova testemunhal, que procurou reforçar a garantia do contraditório em relação a esse importante meio de prova no processo penal.

Dessa forma, segundo a nova redação dada pela Lei 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha", desaparecendo, portanto, a intermediação que antes competia ao juiz, podendo o magistrado, segundo a norma do parágrafo único do citado art. 212, complementar a inquirição, notadamente sobre os pontos não esclarecidos.

Contudo, registra-se que doutrinadores como LUIS FLÁVIO GOMES, ROGÉRIO SANCHES, GUILHERME DE SOUZA NUCCI entendem que não houve alteração substancial do modelo no artigo 212 do Código de Processo Penal, uma vez que é o juiz quem começa ouvindo a testemunha, ainda que inquirida pelas partes.

Neste sentido, vê-se que, de toda forma, não haveria falar em nulidade absoluta pela inversão de procedimento, ou seja, da não aplicação da regra do artigo 212 do código processo penal, pois só há nulidade em casos de inversão de procedimento, salvo se houver prejuízo comprovado pela parte prejudicada, vez tratar-se de nulidade relativa.

Não obstante, a defesa não apontou o efetivo dano causado pelo fato de o juiz ter iniciado as perguntas.

De qualquer sorte, cumpre ainda referir que o Ministério Público, apesar de intimado, não compareceu ao ato aprazado.

De acordo com tal posicionamento o Superior Tribunal de Justiça, já teve oportunidade de decidir:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. Inexistindo prejuízo efetivo para o acusado, a inversão na ordem dos depoimentos não enseja nulidade. (Precedentes). Writ denegado." (HC 41.701/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/05, p. 352).

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

A materialidade delitiva veio positivada no feito pelo boletim de ocorrência da fl. 08, pelo auto de avaliação de fl. 37/38, bem como pela prova oral coligida durante a instrução do processo.

A autoria, ao seu turno, embora tergiversada pelos acusados,



restou tranquilamente comprovada nos autos.

O réu Alexandre, ouvido em juízo, negou a autoria delitiva, evidenciando que não sabe o porquê de estar sendo injustamente acusado dessa prática delituosa. Questionado, referiu que não conhece as vítimas do crime.

Pois bem, a versão sustentada pelo denunciado, porquanto inverosímil e absolutamente divorciada da realidade dos autos, já que apenas se limitou a negar a autoria. Dessa forma, tem-se que não merece guarida alguma para fins de absolvição.

Ocorre que a autoria delitiva, sem sombra de dúvidas, é aponrada para Alexandre pela vítima Bianca Machado Goulart, tanto na fase policial como em juízo.

Na fase inquisitorial Bianca reconheceu o réu pessoalmente na Delegacia de Polícia como sendo a pessoa que entrou na loja de sua mãe com uma arma em punho e subtraiu determinada quantia em dinheiro e cartões telefônicos.

Ouvida na fase judicial manteve seu discurso, confirmando o reconhecimento operado na DP e apontando para Alexandre Antunes Gomes como sendo um dos autores do delito de roubo perpetrado no estabelecimento comercial de sua mãe.

Contou Bianca que quando chegou na loja se deparou com todas as pessoas deitadas no chão, exceto sua mãe que estava perto do caixa, sendo que visualizou o denunciado subtraindo dinheiro e cartões telefônicos do caixa. Disse que ele empunhava uma arma de fogo e que um outro indivíduo o esperava do lado de fora tripulando uma motocicleta. Disse que o réu vestia um capacete, mas estava com a viseira aberta, por isso o reconheceu.

As demais testemunhas, apesar de não terem visualizado com precisão o rosto do acusado, descreveram a conduta dele de forma idêntica a Bianca, inclusive, evidenciando que havia outro indivíduo do lado de fora da loja, esperando o acusado em cima de uma motocicleta, tendo o auxiliado na fuga.

A vista de tão manifesta harmonia entre o relato de Bianca e das demais testemunhas, não há como prosperar, modo algum, a manobra defensiva tendente a desmerecer, ausentes motivos sérios para tanto, a credibilidade e verossimilhança da prova oral colhida.

Por outro lado, tirante a palavra isolada do réu, nada há nos autos capaz de macular a honestidade dos depoimentos prestados.

De qualquer sorte, cumpre dizer que a palavra das testemunhas merece valia, na medida em que despida de qualquer sentimento de vingança ou desprezo.

Enfatiza-se, ainda, que a incidência da majorante do emprego de arma restou plenamente comprovada nos autos pela palavra das testemunhas, já que todas afirmaram que o réu empunhava uma arma de fogo durante a prática delitiva.

O concurso de agentes também restou demonstrado nos autos, já que todas as testemunhas perceberam a atuação de outro indivíduo na ação delitiva, em típica conduta de recíproco apoio e soma de esforços, ao vigiar o local vítima, bem como assegurar a fuga do local.

Diversos foram, é bem verdade, os patrimônios atingidos. Contudo, o crime foi um só, porquanto perpetrado de uma só vez e em um único momento,



sendo idênticas, portanto, as circunstâncias de tempo, local e modo de execução. O que objetivava Alexandre, em verdade, era assaltar o estabelecimento comercial Bazar Diverse e como de fato fez! Não há que se falar, dessa forma, em desígnios autônomos e, por isso, na prática de crimes diversos, em concurso formal, tratando-se, pois, de crime único.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO Alexandre Antunes Gomes, qualificado supra, pela prática do delito a ele imputado, de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal às penas abaixo fixadas.

Passo à dosimetria das penas.

Analisando-se as circunstâncias do art. 59 do CP, para o fim de fixação da pena base, verifica-se que o acusado possui antecedentes. Tinha ao tempo da ação condições plenas de compreender o desvalor de seu agir e de determinar-se em consonância com as normas de direito. Inexistem registros seguros acerca de sua personalidade e conduta social. Motivou o agir do réu sentimento de cupidez e desejo de lucro fácil, próprios do tipo. As circunstâncias não são dignas de nota. As consequências foram próprias do tipo penal incriminador. O ofendido em nada contribuiu para a eclosão do evento.

Tendo em vista as balizadoras acima estampadas, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, pelo que a pena provisória fica fixada em 05 anos de reclusão.

Incidentes duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), pelo que aumento a pena em 1/2, tudo para estabelecê-la, modo definitivo, em 07 anos e 06 meses de reclusão.

Regime inicial: semiaberto, forte no artigo 33, §2º, b, do CP.

Fixo, ainda, a PENA DE MULTA no montante de 15 dias-multa, considerando as circunstâncias supra analisadas, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que não há informações sobre a situação financeira do réu.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que ausentes os fundamentos que justifiquem sua prisão provisória.

Concedo AJG ao réu, dispensando-o do pagamento das custas processuais.

Comunique-se o(a) ofendido(a) da presente sentença, na forma do art. 201, §§2.º e 3.º, do CPP (alterado pela Lei n.º 11.690/2008).

Deixo fixar montante mínimo de reparação dos danos por não ter havido nesse sentido qualquer pedido nos autos e tampouco ter sido objeto de prova nos autos.

Passada em julgado a presente sentença: a) seja o nome dos réus lançado no rol dos culpados; b) remeta-se o BIE ao DIP; c) encaminhem-se as peças à VEC; d) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral; e) expeça-se a ficha PJ30; f) expeça-se guia de recolhimento da pena de multa.

Publique-se.

Registre-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Intimem-se.

Uruguiana, 17 de dezembro de 2012.

Ricardo Petry Andrade
Juiz de Direito